

**CONSIDERANDO** que o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco – Resolução n. 395, de 29 de março de 2017 – dispõe, em seu art. 33, IX, que compete à Corregedoria Geral da Justiça “[...] estabelecer as normas de serviços das unidades judiciais”;

**CONSIDERANDO** que o inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF, dispõe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”;

**CONSIDERANDO** que o Processo Judicial Eletrônico (PJE) é um sistema informatizado que agiliza o trâmite processual, permitindo o acompanhamento *online* das ações judiciais;

**CONSIDERANDO** que a inserção do processo na forma virtual/eletrônica facilitou e acelerou o andamento dos feitos e demandas judiciais, dispensando a prática de atos na forma de sistemas anteriores;

**CONSIDERANDO** que a expedição de ofício pelas Diretorias do 2º grau e respostas de juizes(as) das ações originárias prolongam o tempo do processo sem acréscimo de novas informações, como regra geral;

**CONSIDERANDO** que o(a) relator(a) dos processos e recursos no 2º grau possui acesso aos documentos e petições nos processos de 1º grau, pelo sistema PJE, salvo naqueles feitos que tramitam em segredo de justiça;

**CONSIDERANDO** , por fim, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16, da Agenda 2030 das Nações Unidas, que visa “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”;

#### **RESOLVEM:**

**Art. 1º** Recomendar a todos(as) os(as) desembargadores(as) deste E. TJPE sobre a desnecessidade de pedidos de informações em Agravo de Instrumento e Habeas Corpus aos juízos *a quo* , cujo acesso às informações nas ações de origem já se encontrem disponíveis para consulta pelo magistrado(a)/relator(a) ou sua assessoria através do Sistema PJe.

**§1º.** Não se aplica a recomendação do *caput* deste artigo nas hipóteses de processos que tramitem sob segredo de justiça, bem assim de dúvidas sobre dados processuais ou de outros atos pendentes de efetivação pelo juízo de primeiro grau e respectiva secretaria.

**§2º.** Em caso de concessão ou denegação de liminar em sede de Agravo de Instrumento ou Habeas Corpus, a decisão do(a) relator(a) será de imediato comunicada ao juízo *a quo* ou à autoridade apontada coatora, respectivamente.

**Art. 2º** Esta recomendação conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

**Desembargador LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO**

**Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco**

**Desembargador RICARDO PAES BARRETO**

**Corregedor-Geral da Justiça**

#### **RESOLUÇÃO Nº 488 (ORIG.COJURI), DE 10 DE ABRIL DE 2023**

Ementa: Reinstituí no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco a Comissão de Conflitos Fundiários - CCF.

**O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a natureza dos conflitos fundiários e alta repercussão social que deles podem decorrer;

**CONSIDERANDO** que as desocupações coletivas de imóveis urbanos e rurais envolvem direitos fundamentais de pessoas possuidoras, proprietárias ou ocupantes, garantidos pela Constituição da República, tais como o direito à garantia da dignidade humana, à proteção dos que se encontram em situação de vulnerabilidade social, à propriedade privada, à posse, ao contraditório e à ampla defesa;

**CONSIDERANDO** que a atuação do Poder Judiciário em situações como esta deve primar pelo diálogo entre as partes envolvidas, buscando, da maneira mais razoável e pacífica e evitando o uso desnecessário da força, pôr fim à lide;

**CONSIDERANDO** o que dispõem os artigos 560 e seguintes do Código de Processo Civil;

**CONSIDERANDO** as determinações da Lei n. 14.216, de 07 de outubro de 2021;

**CONSIDERANDO** o que determina a Recomendação n. 90 do Conselho Nacional de Justiça de 02 de março de 2021;

**CONSIDERANDO** que no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n. 828/DF o Egrégio Supremo Tribunal Federal, dentre outras medidas, determinou a suspensão das desocupações coletivas e despejos de imóveis urbanos e rurais, enquanto perdurassem os efeitos da crise sanitária da COVID-19;

**CONSIDERANDO**, por fim, que a Excelsa Corte, em decisão proferida em 02 de novembro de 2022, determinou a mitigação das medidas anteriormente adotadas e que os tribunais de justiça e tribunais regionais federais criassem comissões de conflitos fundiários para definir o modo de cumprimento as decisões judiciais suspensas;

**CONSIDERANDO** a existência da Portaria Presidência n. 412 do Conselho Nacional de Justiça, de 02 de dezembro de 2022 que instituiu “Grupo de Trabalho para auxiliar no apoio institucional do Conselho Nacional de Justiça na consultoria e capacitação para implementação das Comissões de Conflitos Fundiários, na forma do julgado na ADPF 828”;

**CONSIDERANDO** que este Tribunal de Justiça criou sua Comissão de Conflitos Fundiários, através da Resolução n. 482, de 12 de dezembro de 2022;

**CONSIDERANDO**, no entanto, que a referida Resolução necessita de alterações objetivando o melhor cumprimento das atribuições da Comissão de Conflitos Fundiários,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Reinstaurar no âmbito do Poder Judiciário de Pernambuco (PJPE), a Comissão de Conflitos Fundiários (CCF).

**Parágrafo único.** A CCF tem jurisdição sobre todo o território do Estado e se constitui em um órgão de apoio operacional a magistradas e magistrados, imprescindível na elaboração das definições necessárias à retomada do cumprimento das decisões referentes às desocupações coletivas.

**Art. 2º** A CCF atuará em todos os processos judiciais em trâmite nas unidades jurisdicionais do Estado que envolvam a desocupação coletiva de imóvel urbano ou rural.

**§ 1º** Antes do cumprimento de ordem judicial de desocupação coletiva de imóvel urbano ou rural, a CCF será devidamente comunicada pelo juízo para que realize audiência entre as partes envolvidas, devendo seus integrantes, sempre que possível, realizar inspeção judicial na área objeto do litígio.

**§ 2º** A audiência a que se refere o §1º deste artigo tem por objetivo o estabelecimento da forma mais adequada para o cumprimento da determinação judicial, a partir do diálogo entre as partes e a adoção de procedimentos que visem resguardar os direitos de todos os envolvidos, especialmente daqueles e daquelas que se encontrem em situação de vulnerabilidade, assim definida por lei.

**§ 3º** A interveniência da CCF não interfere nas regras que definem a competência do juízo para a resolução do conflito, permanecendo o processo na unidade jurisdicional para a qual tenha sido distribuída.

**§ 4º** Não haverá o cumprimento da ordem de desocupação coletiva sem que a CCF tenha, previamente, se manifestado no processo;

**Art. 3º** A CCF será composta do seguintes órgãos:

- I - Presidência;
- II - Secretaria;
- III - Núcleo do Sertão;
- IV - Núcleo do Agreste;
- V - Núcleo da Mata Norte;
- VI - Núcleo da Mata Sul; e
- VII - Núcleo da Capital e Região Metropolitana.

§ 1º A Presidência será desempenhada por um(a) Desembargador(a).

§ 2º Cada núcleo será composto por um(a) Desembargador(a), que será seu(ua) Diretor(a) e três juízes(as).

§ 3º A Secretaria ficará a cargo de um(a) juiz(a) Assessor Especial da Presidência, auxiliado(a) por servidor(a) do PJPE.

§ 4º A designação dos(as) magistrados para atuação na CCF será de competência da Presidência do Tribunal de Justiça e efetivadas em ato normativo próprio.

§ 5º A Presidência do Tribunal de Justiça definirá, através de ato normativo específico, a área de atuação de cada um dos núcleos a que se refere este artigo.

§ 6º Os integrantes da CCF cumprirão mandatos de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

**Art. 4º** A critério do(a) Presidente ou dos(as) Diretores(as) de Núcleos, e a fim de que seja necessário para a atuação da CCF, poderão ser convocados o(a) Assistente Chefe da Assistência Policial Militar e Civil do Tribunal de Justiça e o(a) Delegado(a) Chefe da Divisão de Investigação e Apuração do Tribunal de Justiça.

**Art. 5º** O Ministério Público, a Defensoria Pública e a Secretaria de Desenvolvimento Social de Pernambuco, poderão integrar a CCF, desde que manifestem interesse através da assinatura de termo de cooperação com a Presidência do Tribunal de Justiça.

**Parágrafo único.** As entidades referidas no *caput* deste artigo e que tenham firmado o termo de cooperação ali referido, poderão indicar um representante de seus quadros para ter assento na CCF, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

**Art. 6º** Compete à CCF:

- I - elaborar, através de deliberações conjuntas de seu(ua) Presidente e Diretores(as) de Núcleos, normas que padronizem a atuação da CCF em todo o Estado de Pernambuco.
- II - realizar visitas técnicas nas áreas de conflito, antes do efetivo cumprimento da ordem de desocupação, e elaborar relatório, a ser remetido ao juiz da causa;
- III - atuar na interlocução com o juízo no qual tramita a ação judicial;
- IV - interagir com as comissões de conflitos fundiários instituídas no âmbito de outros poderes e órgãos, como o Governo do Estado, a Assembleia Legislativa, o Ministério Público, e a Defensoria Pública.
- V - participar de audiências de mediação e conciliação agendadas no âmbito de processo judicial em trâmite no primeiro ou segundo grau de jurisdição;
- VI - agendar e conduzir reuniões e audiências entre as partes e interessados, elaborando a respectiva ata;
- VII - promover reuniões para o desenvolvimento dos trabalhos e deliberações;
- VIII - monitorar os resultados alcançados com a sua intervenção; e
- IX - executar outras ações que tenham por finalidade a busca consensual de soluções para os conflitos fundiários coletivos ou, na sua impossibilidade, que auxiliem na garantia dos direitos fundamentais das partes envolvidas em caso de reintegração de posse.

**Parágrafo único.** A CCF, em sendo o caso, poderá sugerir, sem qualquer caráter vinculante, ao magistrado ou à magistrada dirigente do processo, a adoção das medidas estabelecidas nos §§ 4º e 5º do art. 1.228 do Código Civil.

**Art. 7º** Para o estabelecimento das regras necessárias ao cumprimento das decisões judiciais a que se refere o art. 2º, a CCF deverá levar em consideração, além de outros que julgue convenientes, os seguintes pressupostos:

**I** - o estabelecimento de um prazo mínimo razoável, com data previamente fixada, para que a desocupação ocorra. Em nenhuma hipótese o cumprimento da decisão judicial poderá ocorrer de forma a surpreender os ocupantes do imóvel;

**II** - a desocupação não ocorrerá em dia não útil, exceto se o contrário for acordado entre as partes envolvidas;

**III** - evitar que a desocupação ocorra em dia cujas características tornem inconveniente o cumprimento. A inconveniência pode decorrer de condições climáticas ou de eventos sociais ou políticos que não recomendem a desocupação.

**IV** - a adoção de medidas que levem em consideração as vulnerabilidades das pessoas encontradas no imóvel em litígio;

**V** - caso existam representantes da comunidade afetada com a desocupação, serão eles cientificados da data da realização da audiência a que se refere o art. 2º.

**Art. 8º** A CCF, em sendo o caso, comunicará aos poderes executivos estadual e municipal para que adotem as medidas necessárias à proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade social, garantindo, assim seus direitos fundamentais.

**Parágrafo único.** As medidas a serem adotadas não podem separar membros de uma mesma unidade familiar.

**Art. 9º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Fica revogada a Resolução n. 482, de 12 de dezembro de 2022.

Recife, 10 de abril de 2023.

**Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**  
**Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco**

**(Resolução unanimemente aprovada na Sessão do Órgão Especial do dia 10.04.2023)**